Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5131/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4685/2013
PROTOCOLO	:	1408884
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE APARECIDO QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EIKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 03/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	70648,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 04/2013 (peça 18 - fls.1/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de aparelhos de ar condicionado, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 25 de janeiro de

2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Quinta (peça 18 - fl. 3).

O valor pactuado importa em R$ 70.648,00 (setenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 18 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 5555/2013 (peça 21 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-5633/2013 (peça 22 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 21 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 3/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 04/AJ/2013** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38) e a empresa **Elko do Brasil Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda.** (CNPJ/MF nº 13.779.646/0001-60), nos termos do artigo



307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 22 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 004/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38, por seu Presidente, Senhor Jorge Aparecido Queiroz, CPF/MF nº 356.291.181-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eiko do Brasil Indústria e Comércio de Eletrodomésticos, CNPJ/MF nº 13.776.646/0001-60, por sua Representante, Senhora Heloisa dos Santos Canisso, CPF/MF nº 926.642.371-87, como contratada, por



guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator